

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo (CIS)  
Artigo: 6.º, c); verba 22 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)  
Assunto: Isenção - Organização Não Governamental para o Desenvolvimento  
Processo: 2017000993 - IVE n.º 12574, com despacho concordante de 24.10.2017, da Subdiretora Geral da Área de Gestão Tributária – Património, por delegação da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

Incidência Objetiva – verba 22 da TGIS e n.º 1, artigo 1.º do CIS  
O imposto do selo incide sobre as apólices de seguros (*“sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado”*).

Encargo do Imposto – artigo 3.º, n.º 3, alínea o), do CIS  
Prevê este preceito que nos seguros o imposto sobre o prémio constitui encargo do tomador.

A Isenção Subjetiva – a redação do artigo 6.º, alínea c), do CIS  
*“O texto é o ponto de partida da interpretação. Como tal, cabe-lhe desde logo, uma função negativa: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei”*. (J. Baptista Machado, in *“Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”*, Almedina – 1983, pág.182)

A alínea c) do artigo 6.º do CIS prescreve que se encontram isentos de imposto do selo as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, quando este constitua seu encargo, nos atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, apenas fazendo depender a isenção do imposto do selo da verificação da qualidade do sujeito que suporta o encargo do imposto; basta que este seja qualificado de pessoa coletiva de utilidade pública ou de mera utilidade pública para que a isenção deva ser reconhecida.

O artigo 12.º da Lei 66/98, de 14 de outubro, estabelece que *“as ONGD registadas nos termos do presente diploma adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei 460/77, de 7 de novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do referido diploma”*.

Tendo o legislador expressamente delimitado que o encargo do imposto recai sobre o tomador do seguro, sem mais, ou seja, não distinguindo se este é ou não o beneficiário a final, e resultando o reconhecimento da isenção unicamente da verificação do pressuposto de natureza subjetiva (a qualificação da entidade como um dos sujeitos previstos na alínea c) do artigo 6.º do CIS, que é o caso) e não em qualquer outro requisito de caráter

peçoal ou real, é forçoso concluir que uma ONGD reúne os pressupostos para poder beneficiar da isenção de imposto do selo que incide sobre as apólices de seguros - verba 22 da TGIS.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto deve entender-se que os prémios dos seguros que tenham como tomador uma ONGD estão abrangidos pela previsão da norma de isenção, porquanto o pressuposto para o reconhecimento daquela assenta exclusivamente na qualidade reconhecida à entidade titular do encargo e não em qualquer outro requisito de carácter pessoal ou real.